



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.919394/08-66
Recurso nº 915.120
Resolução nº **1802.000.085 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 05/07/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RH INTERNACIONAL LTDA
Recorrida 1a.TURMA/DRJ/RJ-I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho

Conselheiro Relator da 2ª Turma Especial da 1ª Seção

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa

Presidente da 2ª Turma Especial da 1ª Seção

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Maciel Eder, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório.

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ (DRJ-RJ), que decidiu, por voto de qualidade, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório nº. 781146387, negando a compensação efetuada na PER/DCOMP nº. 07107.48018.091204.1.7.03-1000.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Versa o presente processo sobre PER/DCOMP a DERAT/RJO, através do Despacho Decisório nº. 781146387 (fl. 34), não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP que relaciona.

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 35/36. Nesta peça, alega, em síntese, que houve erro por ocasião do preenchimento da DIPJ (deixou de informar a totalidade das retenções de fonte), retificada em 13/11/2007.

É o relatório.”

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ (DRJ-RJ01), indeferiu a solicitação do ora Recorrente através do Acórdão nº 12 - 31.341 de 17 de junho de 2010, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir.

Inconformado com a decisão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu, em síntese; pelo conhecimento do Recurso Voluntário, com reconhecimento de sua tempestividade, além de no mérito, solicitar o reconhecimento da compensação.

É o relatório, passo a decidir.

Voto.

Questionada a tempestividade do recurso, tem-se que a publicação da intimação por edital ocorreu no dia 29.07.2010 e, conforme preceitua o artigo 23, § 2º, inciso IV do Decreto nº. 70.235/72, o termo inicial do prazo para interposição do Recurso Voluntário inicia-se 15 dias após a publicação do edital, neste caso em 13.08.2010.

É sabido que o artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72, consagra o prazo de 30 dias, após a intimação da decisão de primeira instância, para interposição do Recurso Voluntário, que no caso em tela seria o dia 14.09.2010. Oportunamente, constei que o Recorrente interpôs o Recurso Voluntário em 18.11.2010, ou seja, a princípio, intempestivo.

Ocorre que, a Recorrente aduz, em sede de preliminar, a nulidade da intimação, por ter a mesma ocorrido por via postal em seu antigo endereço. Cumpre observar que juntamente com o Recurso Voluntário, este apresentou cópias da 11ª Alteração Contratual de 30 de julho de 2009 (fls. 102 a 110), além do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, junto a Receita Federal do Brasil, de 03 de setembro de 2009 (fl. 111), de onde foi possível extrair que a alteração ocorreu em conformidade com o preceituado pela Instrução Normativa nº. 1.183 de 19 de agosto de 2011, conforme trecho abaixo transcrito:

"Art. 22. A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência".

Assim, conforme explicitado anteriormente, no dia 03 de setembro de 2009, já constava na página da Receita Federal do Brasil o processamento da alteração cadastral do endereço da Recorrente, ou seja, 10 (dez) meses antes da Intimação Fiscal de 07 de julho de 2010 (fl. 96).

Neste ponto, é de suma importância verificar que segundo o disposto no artigo 23 do Decreto nº. 70.235/72, abaixo transcrito, o Recorrente deveria receber a Intimação Fiscal em seu novo domicílio fiscal:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo";

Não obstante, o Recorrente foi intimado em seu endereço antigo. Consequentemente, a intimação foi infrutífera, retornando com a justificativa: "Mudou-se". Diante deste fato, a Receita Federal, sem verificar em seus cadastros o novo endereço do Recorrente, procedeu à intimação por edital, conforme preceituado no § 1º, do artigo 23 do Decreto nº. 70.235/72, abaixo transcrito:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado”:

Considero que assiste razão ao Recorrente.

A intimação efetuada em endereço diverso daquele por ele fornecido para fins cadastrais, não deve ser considerado válido. Sendo assim, a Receita Federal deveria proceder a intimação no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, como assim não procedeu, a intimação postal não é válida, conseqüentemente, a intimação por edital também não será válida.

Conforme demonstrado pelo Recorrente, em seu Recurso Voluntário, este entendimento é compartilhado em outros julgados no âmbito das Delegacias Regionais de Julgamento da Receita Federal, conforme podemos extrair da Ementa do Acórdão, abaixo transcrito:

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. Não há que se cogitar sobre nulidade, se os autos de infração foram lavrados em consonância com os pressupostos legais.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. No processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação do lançamento, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972. Não é admitida a realização de diligências ou perícias quando se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete à própria interessada.

INTIMAÇÕES AO PROCURADOR. A legislação relativa ao processo administrativo fiscal preceitua que as intimações por via postal ou por qualquer outro meio devem ser feitas com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Destarte, não é possível a intimação em endereço diverso daquele por ele fornecido para fins cadastrais. (grifei).

Por todo exposto, acolho a preliminar de nulidade da intimação via postal e, por consequência, afasto a intempestividade e conheço do Recurso Voluntário.

Após o enfrentamento da preliminar arguida, passo adentrar na análise do mérito suscitada pelo Recorrente em sua defesa.

O Recorrente pleitea créditos de CSLL, sobre retenções de pagamentos de pessoas jurídicas, código 5987, relativo ao 3º trimestre de 2004, os quais compensou com débitos de PIS e COFINS, através da PER/DCOMP n.º. 07107.48018.091204.1.7.03-1000.

Para tanto, protesta pela homologação da PER/DCOMP n.º. 07107.48018.091204.1.7.03-1000, alegando que inexistente motivo para recusa da Autoridade Fiscal em processar a referida compensação. Segundo entendimento do Recorrente, a apresentação da DIPJ-2004 retificada, que ocorrera antes da análise da referida declaração de

compensação, era prova suficiente da existência de crédito tributário capaz de suportar a referida compensação.

Corroborando suas alegações, uma vez que estas não foram aceitas no âmbito da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro, o Recorrente acostou ao processo administrativo fiscal, documentos contábeis que embasassem seu pleito: razão contábil da conta referente ao crédito fiscal (fls 116 a 191), balancete (fls 192 a 204) e DIRF ano calendário 2004 (fls 205 a 283).

O fato das referidas provas terem sido apresentadas pelo Recorrente apenas no âmbito do recurso voluntário não impossibilita a apreciação das mesmas por este Conselho.

Conforme leciona o Professor Sergio André Rocha, a busca pela Verdade Material, corolário do processo administrativo fiscal, evidencia a necessidade de se averiguar as provas existentes para se concluir, com a máxima clareza, pela liquidez do crédito tributário constituído.

“Dessa forma, o princípio da verdade material, corolário da própria imposição da legalidade dos atos administrativos, determina uma tripla exigência; a) que se demonstre, com maior grau de verossimilhança possível, a veracidade dos fatos alegados no âmbito do processo; b) limitando-se as situações em que se presume a ocorrência dos fatos relevantes; c) sendo deferido às partes o direito de produzir as provas necessárias para bem demonstrar a procedência de suas alegações.”
(Rocha, Sergio André, 1977 – Processo administrativo fiscal: controle administrativo do lançamento tributário, pag. 174 – 175, 4.º Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010).

Sendo certo que este entendimento, além de acolhido pela doutrina, é consagrado nos julgados proferidos no âmbito deste Conselho, conforme explicitado no trecho abaixo transcrito:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2003

VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material. Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.”(Acórdão nº. 1803-00.765 DOU. 26.01.2011, Turma Especial, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF).

Entretanto, com base na prova documental apresentada pelo Recorrente no transcurso deste processo administrativo fiscal, não restou claro que a época da Autuação Fiscal este fazia jus aos créditos fiscais objeto de compensação, eis que através desses documentos acostados não foi possível compor os créditos tributários declarados no pedido de compensação.

Sem o crédito reconhecido e apurado pelo Fisco nos moldes do art.170 do CTN, não há que se falar em compensação, tendo em vista a falta de reciprocidade de obrigações. Caso não haja a correspondência entre créditos e débitos, a parte controversa (não comprovada a sua liquidez e certeza) não poderá ser objeto de qualquer espécie de homologação tendo em vista a inexistência de crédito para a compensação.

Assim, os documentos acostados aos autos na fase recursal, indicam a possibilidade de existência do crédito, mas, de per si, não cumprem a tarefa de demonstrar cabalmente a origem e o montante do crédito vindicado. Ademais, tais documentos não foram analisados pelo erário público.

Desta forma, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal elabore um relatório circunstanciado e verifique, à luz dos documentos juntados no presente processo administrativo (Balancetes, Livro Razão e DIRPJ-Retificadora) a consonância dos mesmos com a escrituração contábil da Recorrente, bem como, no sentido de aferir se o crédito pleiteado de CSLL, sobre retenções de pagamentos de pessoas jurídicas, código 5987, relativo ao 3º trimestre de 2004, já não fora utilizado pela Recorrente, de forma a evidenciar o crédito tributário pleiteado na PER/DCOMP nº. 07107.48018.091204.1.7.03-1000.

Após dê ciência ao Recorrente sobre o resultado da diligência para, desejando, manifestar-se, retornando-se o processo a esse Conselheiro para decisão.

(documento assinado digitalmente)
Marco Antonio Nunes Castilho